SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742621 - SP (2024/0342398-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEOPOLDINA MARIA AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
		LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670
AGRAVADO	:	NEY TSUTOMU TAKANO
ADVOGADO	:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP042609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal *a quo* examina as questões essenciais ao deslinde da demanda – ausência de cerceamento de defesa e dispensabilidade de novas provas para comprovar a prescrição aquisitiva do imóvel – sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional

2. Tendo o tribunal *a quo* concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela desnecessidade de produção de novas provas e ausência de violação do direito de defesa, revisar referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA45848573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 1126e5a5-a575-437e-a3fb-2648f8e46d44

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA45848573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 1126e5a5-a575-437e-a3fb-2648f8e46d44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742621 - SP (2024/0342398-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEOPOLDINA MARIA AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
		LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670
AGRAVADO	:	NEY TSUTOMU TAKANO
ADVOGADO	:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP042609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal *a quo* examina as questões essenciais ao deslinde da demanda – ausência de cerceamento de defesa e dispensabilidade de novas provas para comprovar a prescrição aquisitiva do imóvel – sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional

2. Tendo o tribunal *a quo* concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela desnecessidade de produção de novas provas e ausência de violação do direito de defesa, revisar referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LEOPOLDINA MARIA AMARAL interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.007-2.012, que conheceu do agravo para conhecer em parte do

Documento eletrônico VDA45319185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/01/2025 18:19:57
Código de Controle do Documento: 0587c183-760b-4181-961b-8f61ae94a1ed

recurso especial e negar-lhe provimento com base na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que persiste a omissão do julgado, em direta **afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC**, porquanto a questão referente à inconsistência do laudo pericial, além da suscitada falsidade dos documentos que o referendaram não foram examinadas pelo Tribunal de origem, situação que, caso tivesse sido tratada de modo diverso, traria resultado favorável à parte.

Destaca ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, visto que "a Agravante demonstrou, de forma objetiva, que o laudo apresentado possuía divergências internas e era baseado em documentos cuja veracidade foi contestada, mas não analisada pelo Tribunal de origem. Diante disso, o julgamento antecipado da lide sem a realização de nova perícia configurou evidente cerceamento de defesa, em afronta ao artigo 373 do CPC" (fl. 2.017).

Conclui ser inerente ao devido processo legal a possibilidade de questionar a prova apresentada, bem como postular pela produção de prova complementar, o que, contudo, não fora observado na espécie.

Requer o provimento do recurso para que o acórdão impugnado seja modificado nos termos das razões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

De início, consoante análise dos autos, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não subsiste, porquanto a Corte de origem examinou e

Documento eletrônico VDA45319185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/01/2025 18:19:57
Código de Controle do Documento: 0587c183-760b-4181-961b-8f61ae94a1ed

decidiu, de modo claro e objetivo, sem omissão, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia – ausência de cerceamento de defesa e dispensabilidade de novas provas para comprovar a prescrição aquisitiva do imóvel, tendo em vista o laudo pericial realizado, que demonstrou o transcurso do lapso necessário e a posse do bem –, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 1.837-1.842, destaquei):

> Trata-se que ação de usucapião extraordinária, alegando os autores estar na posse do imóvel por período superior a 20 anos, fazendo jus à declaração da prescrição aquisitiva.
>
> Respeitadas as alegações da apelante, sua insurgência não merece prosperar, nem em relação à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerente a realização de nova perícia, nem tampouco no mérito, pois presentes os requisitos autorizadores à prescrição aquisitiva.
>
> Não há cerceamento de defesa, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de nova produção de prova pericial, além do que já consta autos.
>
> Importa observar que a usucapião se trata de matéria de fato, de modo que as alegações da apelante em relação à eventual nulidade dos contratos apresentados pelos autores em nada altera o desfecho da demanda.
>
> Ademais, por ocasião da perícia o expert teve a oportunidade de averiguar as alegações dos autores em relação ao lapso temporal e à qualidade da posse junto aos confrontantes, em nada alterando eventuais documentos impugnados pela apelante, mesmo porque o instituto da usucapião extraordinária independe de título (art. 1238 do CC).
>
> Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a à conveniência e necessidade de sua realização . Havendo provas suficientes para formar o convencimento deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da à h o m Causa Madura.
>
> [...]
>
> **No mérito**, melhor sorte não socorre a apelante.
>
> Dispõe o art. 1.238 do CC que "aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".
>
> Considerando que a ação foi proposta em 2003, em razão da regra de direito intertemporal do art. 2028 do CC (2022), incidente o prazo do art. 500 do CC/16, ou seja, 20 anos.
>
> **O cerne da questão é analisar se os autores preenchem os requisitos à**

Documento eletrônico VDA45319185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/01/2025 18:19:57
Código de Controle do Documento: 0587c183-760b-4181-961b-8f61ae94a1ed

> **usucapião - animus domini, lapso temporal, posse mansa e pacífica - e do conjunto probatório dos autos a resposta a que se chega e positiva.**
>
> **Não é incomum em ações que versam sobre a prescrição aquisitiva que o juízo lance mão de perícia, de modo que possa o expert trazer aos autos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, concernentes à posse e à área usucapienda, como ocorreu nesta hipótese.**
>
> **[...]**
>
> **Portanto, conforme se depreende de todo o conjunto probatório, considerando o que fora averiguado pelo expert e o que consta da sentença, verifica- se que os autores estão na posse do bem pelo tempo necessário, de forma mansa e pacífica, tendo o direito à declaração da prescrição aquisitiva sobre o bem, ficando mantida a decisão de 1' grau.**

No julgamento dos embargos de declaração, destacou a Corte de origem o seguinte (fls. 1.871-1.875):

> As alegações da embargante têm a finalidade de reverter a decisão embargada, o que não é o caso, pois os declaratórios devem ter como propósito sanar omissão, contradição ou obscuridade, o que não se vislumbra no caso.
>
> Não há alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nem omissão quanto à apreciação do conjunto probatório; não houve vícios no laudo pericial, estando presentes os requisitos à usucapião, tendo o acórdão apreciado e deliberado expressamente tais pontos, nos seguintes termos:
>
> [...]

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Portanto, ausente a alegada negativa de prestação jurisdicional, não há

Documento eletrônico VDA45319185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/01/2025 18:19:57
Código de Controle do Documento: 0587c183-760b-4181-961b-8f61ae94a1ed

violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II - Violação dos arts. 357, 369, 373, 464, 474 e 477 do CPC

Em relação aos demais dispositivos infraconstitucionais arrolados, também não assiste razão à recorrente.

Conforme exposto no acórdão proferido na origem, assim decidiu o Tribunal *a quo* ao afastar o apontado cerceamento de defesa, adotando-se como fundamento da teoria da causa madura, ao considerar suficientemente instruído o feito (fl. 1.837, destaquei):

> **Não há cerceamento de defesa, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de nova produção de prova pericial, além do que já consta autos.**
> [...]
> Ademais, por ocasião da perícia o expert teve a oportunidade de averiguar as alegações dos autores em relação ao lapso temporal e à qualidade da m posse junto aos confrontantes , em nada alterando eventuais documentos impugnados CDY pela apelante, mesmo porque o instituto da usucapião extraordinária independe de título (art. 1238 do CC).
> Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre à conveniência e necessidade de sua realização. **Havendo provas suficientes para formar o convencimento deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura.**

Portanto, o Tribunal de origem dirimiu a questão referente à contrariedade aos 357, 369, 373, 464, 474 e 477 do CPC com base no contexto fático dos autos. Rever esse entendimento implicaria dilação probatória, não permitida na instância especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÉRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> **1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir,**

Documento eletrônico VDA45319185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/01/2025 18:19:57
Código de Controle do Documento: 0587c183-760b-4181-961b-8f61ae94a1ed

motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).

3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, "[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SÁUDE. MATERIAL ESSENCIAL. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). **4.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos**

Documento eletrônico VDA45319185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/01/2025 18:19:57
Código de Controle do Documento: 0587c183-760b-4181-961b-8f61ae94a1ed

autos, medida inviável em recurso especial.

5. Os planos de saúde estão obrigados aos custeio de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia. Precedentes. 5.1. A Corte local impôs ao plano de saúde o custeio do eletrodo necessário ao sucesso da cirurgia de hérnia de disco da parte agravada, o que não diverge de tal orientação.

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 7. O usuário faz jus ao reembolso integral das despesas médicas, quando comprovado o inadimplemento contratual do plano de saúde relativo à recusa do custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes.

7.1. A Corte de origem condenou a empresa agravante ao reembolso integral das despesas médicas, ante sua recusa indevida de cobertura médica. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.590.921/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Mantida, pois, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

A parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45319185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/01/2025 18:19:57
Código de Controle do Documento: 0587c183-760b-4181-961b-8f61ae94a1ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.742.621 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0342398-6

Número de Origem:
01456974420038260100

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEOPOLDINA MARIA AMARAL
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
	LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670
AGRAVADO	: NEY TSUTOMU TAKANO
ADVOGADO	: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP042609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEOPOLDINA MARIA AMARAL
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
	LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670
AGRAVADO	: NEY TSUTOMU TAKANO
ADVOGADO	: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP042609

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45835873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:36:25
Código de Controle do Documento: fca49814-934d-47c2-848e-9e66faec551d

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:36:25
Código de Controle do Documento: fca49814-934d-47c2-848e-9e66faec551d